



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHAREL EM DIREITO**

ALINE DOS SANTOS CAMPOS

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA- IPTU:
UMA ANÁLISE DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE PANDEMIA DO
MUNICÍPIO DE GUARABIRA - PB.**

**GUARABIRA
2022**

ALINE DOS SANTOS CAMPOS

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL E URBANA- IPTU:
UMA ANÁLISE DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE PANDEMIA DO
MUNICÍPIO DE GUARABIRA - PB**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a/ao Coordenação /Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Tributário, Direito Financeiro e Administração Pública;

Orientador: Prof. Me. Carlos Bráulio da Silveira Chaves

**GUARABIRA
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C198i Campos, Aline dos Santos.
Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana-
IPTU [manuscrito] : uma análise das arrecadações tributárias
no período de **pandemia** do município de Guarabira-PB / Aline
dos Santos Campos. - 2022.
28 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,
2022.

"Orientação : Prof. Me. Carlos Bráulio da Silveira Chaves ,
Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. IPTU. 2. Arrecadação. 3. Receitas. 4. Dívida ativa. 5.
Pandemia. I. Título

21. ed. CDD 343.04

ALINE DOS SANTOS CAMPOS

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA –
IPTU: UMA ANÁLISE DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PERÍODO DE
PANDEMIA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA- PB.**

Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado a/ao
Coordenação /Departamento do
Curso de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do
título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito
Tributário, Direito Financeiro,
Administração Pública.

Data da avaliação: 27 de julho de 2022.

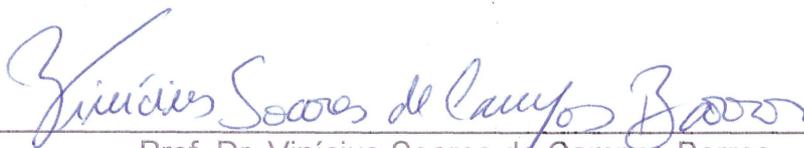
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Carlos Bráulio da Silveira Chaves (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Emerson Barros de Aguiar
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Vinícius Soares de Campos Barros
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Aos meus familiares, em especial ao meu pai José Campos (*in memoriam* póstuma), a minha mãe Maria Helena e a Deus, fonte de toda sabedoria, DEDICO.

LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

Tabela 1 –	IPTU: 2019.....	17
Tabela 2 –	IPTU: 2020.....	17
Tabela 3 _	IPTU: 2021.....	18
Tabela 4 _	IPTU: 2022.....	18
Tabela 5 _	IPTU: 2019-2022.....	18
Tabela 6 _	Taxa Percentual da Variação da Receita.....	21
Tabela 7 _	Taxa Percentual Quinquimestral	22
Gráfico 1-	Arrecadação Anual (2019-2021)	19
Gráfico 2-	Arrecadação Quinquimestral (2019-2022)	19
Gráfico 3-	Arrecadação da Dívida Ativa (2019-2022)	20
Gráfico 4	Arrecadação Total Acumulada (2019-2022)	20
Gráfico 5	Comparativo das Receitas Totais.....	21
Gráfico 6	Panorama Vacinal no Brasil.....	26

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNM	Confederação Nacional de Municípios
IPTU	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
SAGRES	Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade
TCE	Tribunal de Contas Estadual
CTN	Código Tributário Nacional
CTM	Código Tributário Municipal
STN	Sistema Tributário Nacional
DF	Distrito Federal
CF	Constituição Federal
COSIP	Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública dos Municípios
CIDE	Contribuição de Intervenção no Domicílio Econômico
STF	Tribunal Superior de Justiça
OWD	World in data

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO	10
3	O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	11
3.1	Os tributos e suas classificações	12
3.2	Os Impostos	12
3.2.1	<i>Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU</i>	13
4	DÍVIDA ATIVA	15
5	SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE – SAGRES	16
6	ARRECADAÇÕES DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS DO IPTU	16
6.1	Arrecadação do Valor Principal.....	17
6.2	Arrecadação Quinquimestral	19
6.3	Dívida Ativa do IPTU	19
6.4	Arrecadação Acumulada do Valor Principal e da Dívida Ativa	20
6.5	Evolução das Receitas (2019-2022)	21
6.5.1	<i>Taxa Percentual da Varrição da Receita</i>	21
7	RESULTADOS E DISCUSSÕES	22
8	CONCLUSÃO	23
9	REFERÊNCIAS	25
	ANEXO A- LEI 1.859/2020	28

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA-IPTU: UMA ANÁLISE DAS ARRECADAÇÕES TRIBUTÁRIAS NO PERÍODO DE PANDEMIA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA- PB

Campos, Aline dos Santos

RESUMO

O presente trabalho trata-se de uma pesquisa bibliográfica, analítica, documental, indutiva e comparativa, que como sinaliza COELHO (2019) são um “um conjunto de procedimentos sistemáticos”. Além disso, o objeto de análise deste trabalho é o comportamento das receitas tributárias do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana –IPTU, do município de Guarabira- PB. Buscou-se com esse estudo mensurar os impactos causados na capacidade arrecadatória deste ente municipal, localizado no Estado paraibano. Para isso, foram utilizados os dados financeiros das receitas tributárias do IPTU de janeiro de 2019 a maio de 2022, disponibilizados no sistema SAGRES50.0 do Tribunal de Contas da Paraíba. Os resultados encontrados demonstraram que a pandemia causou uma afetação considerável nas receitas do IPTU, especialmente no ano de 2020. Constatou-se também, de modo indireto, o nível de endividamento do contribuinte neste mesmo ano, o que ocasionou, em 2021, um *superávit* na receita de IPTU quando somado à arrecadação da receita da Dívida Ativa do referido imposto. Os anos de 2021 e 2022, apontam indicativos de plena recuperação arrecadatória, orbitando em patamares bem próximos aos observados em 2019, antes da pandemia. Conclui-se, desse modo, que o desempenho arrecadatório tributário do IPTU está intimamente ligado ao controle sanitário do *Covid-19*, e que um descontrole epidemiológico acarretará em novos índices mínimos de arrecadação.

Palavras-chave: IPTU. Arrecadação/Receita. Dívida Ativa. Pandemia.

ABSTRACT

The present work is a bibliographical, analytical, documentary, inductive and comparative research, which as COELHO (2019) points out are a “set of systematic procedures”. In addition, the object of analysis of this work is the behavior of tax revenues from the Tax on Urban Land and Property Property –IPTU, in the municipality of Guarabira-PB. This study sought to measure the impacts caused on the collection capacity of this municipal entity, located in the state of Paraíba. For this, the financial data of the IPTU tax revenues from January 2019 to May 2022, made available in the SAGRES50.0 system of the Court of Auditors of Paraíba, were used. The results found showed that the pandemic caused a considerable affect on IPTU revenues, especially in the year 2020. It was also found, indirectly, the level of indebtedness of the taxpayer in the same year, which caused, in 2021, a surplus in IPTU revenue when added to the collection of Active Debt revenue from said tax. The years 2021 and 2022 point to indications of full collection recovery, orbiting at levels very close to those observed in 2019, before the pandemic. It is concluded, therefore, that the tax collection performance of the IPTU is closely linked to the sanitary control of Covid-19, and that an epidemiological lack of control will lead to new minimum rates of collection.

Keywords: IPTU. Collection/Revenue. Active debt. Pandemic.

¹ Acadêmica do curso de Direito da UEPB. E-mail: aline.ascampos@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A pandemia, provocada pelo surto do agente viral *sars-cov-2*, ou popularmente conhecido como Coronavírus ou Covid-19, originado na região da República Popular da China, na cidade Wuhan, em 2019, trouxe consigo diversas implicações na ordem da saúde pública. No entanto, infelizmente suas consequências, ainda vigentes, extrapolam o núcleo da saúde e se ramificam em diversas outras áreas da sociedade.

Uma dessas vertentes são os impactos negativos deixados nas receitas financeiras de milhares de indivíduos, o que também se lastreou para a esfera pública. Estima-se que 337 pessoas por hora perderam os seus empregos em um ano de pandemia no Brasil, dados do Portal G1 de Notícias (2012). No âmbito municipal, segundo a Confederação Nacional dos Municípios- CNM, houve uma queda significativa na ordem de R \$3,7 bilhões na arrecadação dos impostos no segundo trimestre de 2020.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar a afetação das receitas do viés público, em âmbito municipal (na cidade de Guarabira), escolhendo um imposto em específico. Logo, será objeto de pesquisa, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana –IPTU, direcionando os esforços para o comportamento da receita tributária no tempo (anualmente), no lapso temporal de 2019 a 2022 (até maio), como uma forma de mensurar os impactos advindos da pandemia.

Para isto, serão utilizados como fonte de pesquisa os dados disponibilizados no Sistema SAGRES do Tribunal de Contas Estadual da Paraíba – TCE. De posse desses dados, os mesmos serão tratados, tabulados, analisados e organizados para que possam viabilizar a extração das informações pretendidas. E assim, construir esse paralelo com os dias atuais pandêmicos, sendo plausível aferir se de fato houve uma variação negativa, ou seja, queda na arrecadação de IPTU ou até mesmo positiva ou estacionária (constante). Este trabalho não se dedica tão somente a buscar uma afirmação positiva ou negativa dos impactos ou mesmo atestar sua invariabilidade, mas também apresentar um valor percentual dessa variação, por meio de um dado estatístico consolidado. Em suma, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, analítica, indutiva, documental e comparativa, COELHO (2019) são um “um conjunto de procedimentos sistemáticos”.

De certo que o critério de escolha do objeto de estudo, o IPTU, deve-se à sua natureza jurídica e administrativa. Pois, ao contrário dos demais impostos, é um tributo que tem sua constituição vinculada ao recebimento da notificação ao contribuinte. Em outra perspectiva, o IPTU, nesses termos quantitativos, traduz-se pela capacidade de acesso, em volume considerável, de chegar até o contribuinte, um meio indireto de conhecer, por consequência, a qualidade das suas finanças.

Sob o prisma fiscal, há que se ponderar a finalidade de arrecadação do sistema tributário como forma indispensável de garantir os recursos financeiros necessários para a manutenção do bom funcionamento do Estado.

Para o mundo acadêmico, é uma questão de incentivar o desenvolvimento de novos projetos, em uma área tão pouco cogitada pelos discentes, além de servir de meio documental no sentido de registrar a realidade local. Para aqueles interessados em questões tributárias, ela pode inspirar mais pesquisas e pode, no futuro, levar a mais trabalho e pesquisas mais elaboradas, e através da divulgação sob a forma de artigos científicos, ela divulgará o nome da Universidade.

O caso em tela, portanto, tem como: Objetivo Geral: “descobrir se a pandemia afetou o comportamento das receitas tributárias do IPTU nos anos de 2019 até maio de 2022, na cidade de Guarabira. Objetivos Específicos: apresentar, de maneira sucinta, os conceitos e direcionamentos envolvendo o Direito Tributário municipal; apresentar os dados da arrecadação dos anos de 2019 a 2022 (até maio); apresentar os dados da receita da Dívida Ativa do IPTU; realizar o comparativo das receitas dos anos de 2020, 2021 e 2022 com o ano de Apresentar o percentual, fruto da mensuração do item anterior.

2 ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO

O sentido de ser do Estado é proporcionar o bem estar social da coletividade, para isso, faz-se por meio dos recursos financeiros e estes movimentam a máquina pública no cumprimento desta função. Esse movimento de entrada/saída de recursos nos cofres públicos é denominado como fenômeno financeiro (LEITE, 2014, p. 17).

Dessa forma, o atendimento das necessidades públicas vão acionar o fluxo financeiro estatal. Desse modo, a relação das necessidades e o fenômeno financeiro, acabaram por sintetizar o que venha ser a Atividade Financeira do Estado, como explica Harisson Leite:

A satisfação dessas necessidades, inegavelmente, implica gastos públicos, que devem ser meticulosamente analisados e geridos através de um orçamento público. Se, porventura, a receita arrecadada não for suficiente para custear os gastos, o Estado poderá obter empréstimos públicos, também chamados de créditos públicos, com o fim de atingir o equilíbrio entre receitas e despesas. O conjunto que envolve esses quatro fenômenos, quais sejam, receitas públicas, despesas públicas, orçamento público e crédito público chama-se atividade financeira do Estado. Assim, as necessidades públicas são as que o Estado deve satisfazer em virtude da existência de uma norma jurídica. Decorrem, portanto, de um dever legal, estando sob a égide do direito público. Como derivam da lei, estão adstritas ao campo da legalidade, de modo que a Administração Pública não desfruta de liberdade para satisfazê-las ou não. Essas necessidades são satisfeitas através da prestação de serviços públicos pelo Estado, objetivando o atendimento das que surgem como decorrência da vida social. (LEITE, 2014, p. 18).

Nesse sentido, de acordo com os ensinamentos do doutrinador Harisson Leite, o Direito Financeiro é o “ramo do direito público que estuda as finanças do Estado em sua estreita relação com a sua atividade financeira” (LEITE, 2014, p.20). Ele apresenta a definição do Direito Financeiro como sendo “o conjunto de normas e princípios que estuda a atividade financeira do Estado, compreendida esta como receita, despesa, orçamento e crédito públicos.” (LEITE, 2014, p.20).

Marcial Ferreira(2019), no entanto, afirma que a atividade financeira do Estado não está limitada ao direito financeiro, como constatamos no trecho abaixo:

Com referência ao tema específico, cumpre dizer, num primeiro momento, que o direito financeiro é formado pelo conjunto de normas tendentes a regular uma parcela da atividade financeira do Estado. Assinalamos a expressão restritiva uma parcela porque uma outra parte da atividade financeira do Estado é normatizada pelo direito tributário, remanescendo, ainda, uma terceira faixa encartada na amplitude do direito econômico. (JARDIM, 2019, p. 28)

Logo, conforme essa doutrina, a atividade financeira do Estado é regulada pelo Direito Financeiro, Direito Tributário e o Direito Econômico (em menor abrangência). Apesar das diferenças doutrinárias, ambos concordam que o Direito Financeiro e o Direito Tributário não se confundem, pois regulamentam pontos distintos da atividade financeira, como podemos constatar.

Sendo assim, não se justifica estudar o direito financeiro juntamente com o direito tributário, ramo que lhe é mais próximo, visto que, enquanto o direito financeiro estuda a atividade financeira do Estado, aí incluída as receitas públicas, o direito tributário preocupa-se apenas com uma parte desta receita, qual seja, a receita tributária, a demonstrar maior amplitude do direito financeiro. (LEITE, 2014, 21). (...)Frise-se, por outro lado, que o plano do direito financeiro não se confunde com o do direito tributário, uma vez que cabe a este dispor sobre espaço específico da atividade financeira do Estado, conforme será analisado no item subsecutivo. (JARDIM, 2019, p. 29)

Notamos pelo exposto que o Direito Tributário é o ramo do direito responsável por estudar as receitas públicas tributárias. Sendo assim, entendamos Direito Tributário, como o “ramo didaticamente

autônomo do direito, integrado pelo conjunto das proposições jurídico-normativas que correspondam, direta ou indiretamente, à instituição, arrecadação e fiscalização de tributos” (FERREIRA *apud* CARVALHO, 2017).

Apresento outras definições para o Direito Tributário encontradas na doutrina de Alexandre Mazza, destaque:

(...) é o ramo do direito público que estuda princípios e normas disciplinadores do exercício das atividades de instituição, cobrança e fiscalização de tributos. (MAZZA, 2019, p. 51);

(...) é o ramo do direito público que rege as relações jurídicas entre o Estado e os particulares, decorrentes da atividade financeira do Estado no que se refere à obtenção de receitas que correspondam ao conceito de tributos. (apud SOUZA, 1993, p.40);

(..) ramo do Direito que se ocupa das relações entre o Fisco e as pessoas sujeitas a imposições tributárias de qualquer espécie, limitando o poder de tributar e protegendo o cidadão contra os abusos desse poder. (apud MACHADO, 2014, p.50); (...) é o conjunto de normas e princípios que regulam a atividade financeira relacionada com a instituição e cobrança de tributos: impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios. (apud TORRES, 2011, p. 13).

É indiscutível desassociar, portanto, o Direito Tributário das receitas tributárias e da atividade financeira do Estado. Contextualizando a temática em estudo, conclui-se que as receitas do IPTU como receitas tributárias, vinculadas ao Direito Tributário e engrenagem importante na atividade financeira do Estado. Por fim, temos que “ao contrário do tributo, cuja razão de existir é propiciar a obtenção de recursos financeiros para custeio do Estado, a finalidade do Direito Tributário é delimitar o poder de tributar evitando abusos no exercício das atividades do Fisco em prejuízo dos contribuintes.” (MAZZA, 2019, p.56).

3 O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

O Sistema Tributário Nacional (STN) é estabelecido pelas regras gerais contidas na Constituição Federal, especificamente nos artigos 145-162, sem prejuízo da existência de outros poderes constitucionais em matéria tributária, como o artigo 195. Essas regras se referem a aspectos estruturais fundamentais de nosso sistema jurídico e fiscal, incluindo o princípios que devem orientar os legisladores extraconstitucionais, bem como a administração tributária e o judiciário no exercício de suas funções. O sistema tributário brasileiro baseia-se num conjunto de princípios e regras organizadas em torno do conceito de tributação e atualmente cobre uma série de tributos, quais sejam eles: os impostos, as taxas, as contribuições de melhorias, os empréstimos compulsórios e as contribuições especiais. Como escreve Harada (2006, p. 324), "este sistema implica um conjunto harmoniosamente organizado de elementos que formam um todo coerente, graças às regras que regem o agrupamento destes elementos".

Assim, de acordo com Harada (2006), o Sistema Tributário Nacional consiste na aplicação direta da Constituição Federal, colocando em prática os direitos constitucionais e os princípios ali estabelecidos, mas sem esquecer que os Estados e os governos locais podem promulgar suas próprias leis, desde que respeitem a hierarquia e os princípios. Por sua vez, a competência tributária é a prerrogativa dos entes públicos de legislar para a produção de normas jurídicas sobre os tributos estabelecidos na Carta Magna. Pode ser definida, assim, como a capacidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos governos locais de estabelecer os tributos previstos constitucionalmente, manifestando-se no poder de instituir, aplicar e fiscalizar os tributos, orientando, assim, as decisões fiscais tomadas pelos órgãos públicos, embora o próprio texto da constituição defina seus limites.

Com relação aos poderes tributários, também é importante observar que impostos e as contribuições de melhorias podem ser cobrados pela União, pelos Estados, pelo distrito federal e pelos municípios, porque o texto da Constituição não contém nenhuma limitação. Não há uma lista exaustiva de taxas e melhorias que possam ser impostas. A seção 145 da lei prevê os impostos que podem ser cobrados pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A fim de regular o Sistema Tributário Nacional (STN) existente, a Portaria Fiscal Nacional foi estabelecida em 1966 pela Lei n. 5172/66, sendo considerada o Código Tributário Nacional (CTN). Ela dispõe sobre o STN e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O referido código contém, entre outras, definições e características da legislação fiscal, impostos, casos de sua aplicação, etc. Neste sentido, vale a pena justificar neste ponto algumas das descrições contidas no Código, já que é o CTN que define a STN.

3.1 OS TRIBUTOS E SUAS CLASSIFICAÇÕES

A Constituição Federal de 1988 não determinou o conceito de tributo quando tratou do Sistema Tributário Nacional. Sendo assim, o instinto legal que disciplina o seu conceito é o Código Tributário Nacional, localizado no bojo do art. 3º. Sendo assim, tributo é “[...] toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (CTN, 1966).

É essencial levar em consideração a redação da parte inicial do art. 3º. Entenda-se aqui: I- “prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir” (CTN, 1966) como uma diretriz para que o tributo não seja pago por outros meios diferentes da pecúnia (dinheiro), cito como exemplo, o pagamento em bens (*in natura*) ou em trabalho/ serviços *in labore*. Entretanto, a título de exceção, o art. 156 do CTN autoriza a dação em pagamento em bens imóveis (apenas) para extinguir o crédito tributário. É compulsória, por se tratar de imposição legal, sem meios alternativos ou de escolha para o contribuinte. (ALEXANDRE, 2016, 38-39).

Para cumprir sua função principal de prestar serviços para atender às necessidades da sociedade, o Estado deve levantar recursos financeiros, o que se dá principalmente a partir da cobrança de tributos. Estes recursos pagos pelos cidadãos são transformados em bens e serviços como educação, saúde, segurança pública, moradia, cuidado infantil, estradas, saneamento básico e outros.

De acordo com o artigo 145 da CF/88, os tributos são divididos nos seguintes tipos: impostos, taxas e contribuições para melhorias. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) considera no rol dos tributos, mais duas subseções contidas em outras regras esparsas do texto constitucional: o empréstimo compulsório no artigo 148 da CF/88 e as chamadas contribuições "parafiscais" ou "especiais" nos artigos 149 e 149-A, que incluem contribuições sociais, contribuições à seguridade social, contribuições para intervenções econômicas (CIDE), contribuições para categorias profissionais ou econômicas e contribuições para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, respectivamente.

Sendo assim, no Brasil, adota-se, majoritariamente, a corrente da Partição, que são cinco os tributos brasileiros: impostos, taxas, contribuição de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais. Os tributos também são classificados doutrinariamente quanto a sua função (fiscais, extrafiscais, parafiscais; a sua competência (impostos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios); por vinculação (unilaterais ou bilaterais); por seu impacto financeiro (direto ou indireto); por objeto (objetivos ou subjetivos); pela incidência (monofásico, multifásico ou plurifásico cumulativo); quanto à cumulatividade (cumulativos ou não cumulativos); sua natureza econômica (sobre comércio exterior, patrimônio e renda, produção e circulação ou circunstâncias especiais); sua seletividade (seletivos ou não seletivos) e por sua progressividade (progressivos ou não progressivos). (MAZZA, 2019, p. 186-194).

3.2 OS IMPOSTOS

Os impostos, como entendido até aqui, são uma espécie do gênero tributo. O seu conceito tem regramento no art. 16 do Código Tributário Nacional, definindo-o como “o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.” (CTN, 1996).

Nessa perspectiva, “os impostos são, por definição, tributos não vinculados que incidem sobre

manifestações de riqueza do sujeito passivo (devedor).” (ALEXANDRE, 2016,p. 49). Por essa razão, são considerados contributivos, ou seja, sua obrigatoriedade não está vinculada a qualquer atividade contraprestação do Estado. No mesmo sentido, a arrecadação das receitas dos impostos também não está vinculada. Como isto se traduz na prática? Que os recursos provenientes dos impostos não serão vinculados para uma atividade específica, pelo contrário, destina-se para as atividades generalista do Estado. (ALEXANDRE, 2016, p. 49)

Conforme a constituição federal, cada ente (União, Estados, Distrito Federal e Município) detém o seu próprio imposto. Nessa lógica, um ente não pode invadir a competência tributária do outro. Quem determina quais impostos cabe a cada um é a própria constituição federal. Logo, temos os art. 153 e 154 (I, II) definindo os impostos da União, o art. 155 para os Estados e Distrito Federal. Cabe salientar que o DF também acumula os impostos municipais.

Para os Municípios, conforme o art. 156 da CF, temos os seguintes impostos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Diferentemente das outras espécies tributárias, a CF atribuiu aos impostos a qualidade da capacidade contributiva, como preceitua o § 1º do art. 145:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

3.2.1 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE E TERRITORIAL URBANA-IPTU

O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ou simplesmente IPTU, é um imposto privativo dos entes municipais e distrital. No contexto geral, o IPTU está positivado no inciso I do art. 156 da CF e na seção II do Capítulo III do Código Tributário Nacional. Apesar desses dois institutos versarem acerca do IPTU, são os Códigos Tributários Municipais – CTM que preconizam os detalhamentos da sua operacionalidade. Embora mais estritos, os CTMs não contrariam as normas gerais contidas no texto constitucional e do CTN. No município de Guarabira, por sua vez, o instrumento legal que instituiu o CTM foi a Lei 385 de 19 de dezembro de 1997. Na refira lei, o Capítulo VI é reservado ao IPTU. E está assim distribuído: Seção I – Inscrição no Cadastro Imobiliário; Seção II- Fato Gerador, Incidência e Contribuinte; Seção III- Base de Cálculo e Alíquotas; Seção IV- Lançamento e pagamento; Seção V- Infrações e Penalidades; Seção VI- Isenções. Passaremos agora para as diretrizes mais relevantes contidas no CTM.

Como evidenciado no parágrafo introdutório, o CTM não poderá contrariar as normas gerais de direito tributário, o que não significa dizer que, também não poderá ampliá-lo. Dito isto, a seção I do CTM guarabirense “inova” as diretrizes do IPTU ao trazer as orientações quanto ao cadastro imobiliário:

SEÇÃO I INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 64º - Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º Para efeitos tributários a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno

com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3º No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações.

[...] (CTM, 1997).

Quanto ao fato gerador, temos a: “a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município” (CTM, 1997). Esta zona urbana também é definida em lei. Neste sentido, ela precisa atender a alguns critérios, são eles:

§ 2º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público;

I -meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II -abastecimento de água;

III-sistema de esgotos sanitários;

IV -rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V- escola primária ou posto de saúde a distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. (CTM, 1997)

Outro conceito importante na interpretação desse imposto é entender quem é o contribuinte, ou seja, aquele sujeito que será obrigado legalmente a pagar o imposto devido, após ocorrência por meio do fato gerador. Nesse quesito, o Código Tributário Municipal define contribuinte como: “o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento na forma regulamentada pelo Poder Executivo” (art.77º, CTM, 1997).

Quanto à base de cálculo, o art. 78 dispõe:

Art. 78º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I- avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II- arbitramento, quando:[...] (CTM, 1997)

Por força do Estado atual pandêmico, o CTM sofreu alteração por intermédio da lei nº 1.857 de 2020. Agora, em caso de calamidade pública, o IPTU poderá ter seus pagamentos suspensos, como nota-se na nova redação:

§ 2º Em caso de Estado de Calamidade Pública, o decreto de intervenção determinará a suspensão dos vencimentos dos débitos decorrentes do IPTU, por prazo certo e determinado, não superior a trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º Na hipótese do decreto do Estado de Calamidade Pública não tratar da medida prevista no § 2º, a Prefeitura dentro de 5 (cinco) dias úteis deverá determinar a imediata suspensão do vencimento dos débitos decorrentes do IPTU.

§ 4º Na hipótese de adoção da medida prevista no § 2º, os débitos adiados serão cobrados sem prejuízos da aplicação da regra do art. 83 pela Prefeitura.

§ 5º A cobrança dos débitos de IPTU decorrentes da adoção da suspensão prevista no

§ 2º, será realizada em até seis parcelas com vencimentos mensais e sucessivos, após o término do prazo decretado. (art. 83º, CTM, 1997)

Quanto ao lançamento e pagamento, dispõem:

Art. 85º - O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

[...]

Art. 86º - O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

Art. 87º - O imposto pode ser pago em parcelas corrigidas monetariamente segundo índices oficiais.

Parágrafo único. A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei.

Destarte o IPTU é um imposto, como o texto legal evidenciou, de lançamento anual e de ofício. Nesses termos, o torna bem peculiar, pois, o fisco tem a obrigação de gerar esse imposto e efetuar o lançamento através da notificação do contribuinte. Ora, em tempos de isolamento social, a operacionalidade do imposto fica deficiente. Em resumo, o IPTU é um imposto com predominância de função fiscal (arrecadatória); subordinados aos princípios da legalidade, anterioridade e noventena (com exceção para as modificações da base de cálculo) e com lançamento tributário realizado de ofício pela Fazenda Pública Municipal; (ALEXANDRE, 2016, p.590).

4 DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa faz parte do conjunto de regramentos que compõem a Administração Tributária. De acordo com o art. 201 do CTN, constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. (CTN, 1966).

O doutrinador Alexandre Mazza aclara a aplicabilidade da Dívida Ativa ao dizer:

Após a constituição definitiva do crédito tributário (lançamento), e não tendo o devedor realizado o pagamento, a inscrição do débito na dívida ativa é o passo seguinte no devido processo legal para cobrança do tributo.

(...)

Em termos práticos, inscrever o débito em dívida ativa significa inserir o nome do contribuinte na lista dos inadimplentes perante o Fisco, transformando o sujeito passivo da obrigação tributária em uma pessoa oficialmente em débito não negociado. Com isso, o patrimônio do inscrito passa a sujeitar-se a diversas limitações em razão da dívida.

(...)

Após inscrever na dívida ativa, o Fisco deve expedir a Certidão da Dívida Ativa (CDA), um ato administrativo enunciativo, praticado com o objetivo de viabilizar o controle de legalidade sobre o procedimento de inscrição.

(...)

Se o contribuinte, sendo notificado, não pagar, o crédito transforma-se em dívida ativa.

Crédito tributário e dívida ativa são bens públicos dominicais desafetados, cuja titularidade pertence à pessoa estatal tributante. Essa é sua natureza jurídica.

Como acontece com qualquer bem público, o crédito e a dívida ativa revestem-se dos atributos da inalienabilidade, impenhorabilidade e insuscetibilidade de usucapião (arts. 99 a 103 do Código Civil).

Uma vez que o devedor pague, o crédito tributário é extinto e a dívida, cancelada. (MAZZA, 2019, p. 1052-1056).

Ao seu modo, Ricardo Alexandre sinaliza que “o principal objetivo da inscrição de um crédito tributário em dívida ativa é exatamente extrair o título executivo que vai aparelhar a ação de execução fiscal a ser ajuizada pelo Estado na busca da satisfação do seu direito.” (ALEXANDRE, 2016, p. 488). Entendimento este, também corroborado por Alexandre Mazza ao declarar que “a certidão da dívida ativa cumpre um duplo papel na medida em que, simultaneamente, exerce as funções de título executivo e petição inicial da ação de execução fiscal (art. 6º, § 2º, da Lei n. 6.830/80). (MAZZA, 2019, p. 1058). Isto porque, de acordo com o art. 203 do CTN, “a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída” (CTN, 1966). Desse modo, a Dívida Ativa é caracterizada

como um passivo financeiro para o contribuinte devedor e crédito financeiro para o ente arrecadador. Utilizou-se crédito, pois, podem ser receitas de dívida ativa tributária ou não tributária.

Logo, como elucida Ricardo Alexandre:

Para ser qualificada como tributária, basta que a dívida ativa seja proveniente de crédito desta natureza. Por óbvio, se o sujeito passivo pagou o montante devido ou, de qualquer outra forma, conseguiu a extinção do crédito tributário, não haverá que se falar em dívida ativa, porque o único objetivo da inscrição é possibilitar a futura execução fiscal.

5 SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE – SAGRES

O Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade- SAGRES é uma importante ferramenta, que utiliza dos meios informatizados, para propiciar a disponibilização de dados, de forma a facilitar o acesso, acompanhamento e controle da gestão pública. Vejamos o que diz o Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco:

O SAGRES-PE é um aplicativo de apoio ao exercício do Controle Externo que tem como base a coleta mensal, a análise e a disponibilização para a sociedade de dados informatizados sobre execução orçamentária e financeira, licitações, contratos administrativos e informações de cadastros e folhas de pagamento de pessoal das unidades jurisdicionadas municipais. (TCE- PE)

Desde a sua criação pelo Tribunal de Contas Estadual da Paraíba, em 2000, o sistema vem amplamente evoluindo para oferecer cada vez mais usabilidade para os seus usuários. Como destaca o Conselheiro André Carlos Torres:

[...]TCE paraibano vem fazendo ao longo dos anos e servindo de exemplo para outros Tribunais de Contas do país desde a criação, em 2000, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – Sagres -, depois o Sagres Online em 2005, os Dados Abertos em 2012, e agora, em 2017, o Sagres Painéis e o Sagres Combustíveis. (Torres, André, 2017).

Atualmente, o TCE-PB lançou uma nova ferramenta capaz de permitir a importação de dados pelos usuários na plataforma do SAGRES 50.0. Nesse modelo, a versão captura é “[...]um módulo que permite a captura dos dados da execução orçamentária, licitações, obras e folha de pessoal dos jurisdicionados que devem enviar a prestação de contas públicas ao TCE” (TCE-PB).

6 ARRECADAÇÕES DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS DO IPTU

A arrecadação do IPTU no ano de 2019 é uma peça fundamental na construção da análise deste trabalho, pois, neste aludido ano ainda não se tinha deflagrado a pandemia no Brasil. Diante disto, ela servirá de dado estatístico básico para mensuração do comportamento da receita do IPTU nos anos subsequentes. Destaca-se que os valores apresentados são exclusivamente das receitas arrecadas da Prefeitura Municipal de Guarabira, desconsiderando, para qualquer efeito, as demais rendas das unidades gestoras. São elas: Câmara Municipal, Fundo Municipal de Saúde e o Instituto de Assistência e Previdência.

Assim, a organização das receitas do IPTU acompanharão a seguinte logística: I – Receita do Valor Principal; II- Valor Principal Mensal de Janeiro a Maio; III- Receita da Dívida Ativa; IV- Receita Total (valor principal + dívida ativa).

6.1 ARRECADAÇÃO DO VALOR PRINCIPAL

A seguir, o demonstrativo das receitas dos valores principais, codificadas no sistema como “11125001 – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana – Principal” (SAGRES, 2022), nos período de janeiro de 2019 a maio de 2022.

Vejamos as tabelas:

Tabela 1 – IPTU: 2019

ARRECADAÇÃO IPTU - 2019	
MÊS	VALORES EM REAIS
Janeiro	R\$ 60.442,81
Fevereiro	R\$ 61.455,49
Março	R\$ 36.961,97
Abril	R\$ 26.226,12
Maió	R\$ 60.601,26
Junho	R\$ 152.209,87
Julho	R\$ 533.804,19
Agosto	R\$ 54.358,62
Setembro	R\$ 47.329,44
Outubro	R\$ 52.705,48
Novembro	R\$ 9.295,27
Dezembro	R\$ 21.507,71
TOTAL	R\$ 1.116.898,29

Fonte: Elaborada pela autora, 2022.

Tabela 2 – IPTU: 2020

ARRECADAÇÃO IPTU - 2020	
MÊS	VALORES EM REAIS
Janeiro	R\$ 26.711,99
Fevereiro	R\$ 20.497,85
Março	R\$ 18.602,67
Abril	R\$ 9.738,71
Maió	R\$ 92.362,18
Junho	R\$ 13.122,12
Julho	R\$ 19.636,62
Agosto	R\$ 26.126,19
Setembro	R\$ 75.938,43
Outubro	R\$ 24.961,18
Novembro	R\$ 70.093,04
Dezembro	R\$ 119.207,42
TOTAL	R\$ 516.998,40

Fonte: Elaborada pela autora, 2022.

Tabela 3 - IPTU: 2021

ARRECADAÇÃO IPTU - 2021	
MÊS	VALORES EM REAIS
Janeiro	R\$ 71.533,66
Fevereiro	R\$ 46.599,83
Março	R\$ 31.626,71
Abril	R\$ 18.564,97
Maio	R\$ 17.222,61
Junho	R\$ 23.286,95
Julho	R\$ 28.143,06
Agosto	R\$ 40.645,64
Setembro	R\$ 341.038,17
Outubro	R\$ 289.285,02
Novembro	R\$ 37.860,39
Dezembro	R\$ 75.053,52
TOTAL	R\$ 1.020.860,53

Fonte: Elaborada pela autora, 2022.

Tabela 4 – IPTU: 2022

ARRECADAÇÃO IPTU - 2022	
MÊS	VALORES EM REAIS
Janeiro	R\$ 23.810,95
Fevereiro	R\$ 27.331,69
Março	R\$ 27.001,73
Abril	R\$ 29.673,97
Maio	R\$ 123.004,33
TOTAL	R\$ 230.822,27

Fonte: Elaborada pela autora, 2022.

Tabela 5- IPTU: 2019-2022**ARRECADAÇÃO ACUMULADA**

2019	2020	2021	2022
R\$ 1.116.898,29	R\$ 516.998,40	R\$ 1.020.860,53	R\$ 230.822,27

Fonte: Elaborada pela autora, 2022.

Apresento o recorte gráfico anual das receitas principais, deixando o ano de 2022 para o próximo tópico. Observa-se:

Gráfico 1- Arrecadação Anual (2019-2021)

Fonte: Elaborada pela autora, 2022.

6.2 ARRECADAÇÃO QUINQUIMESTRAL (2019-2022)

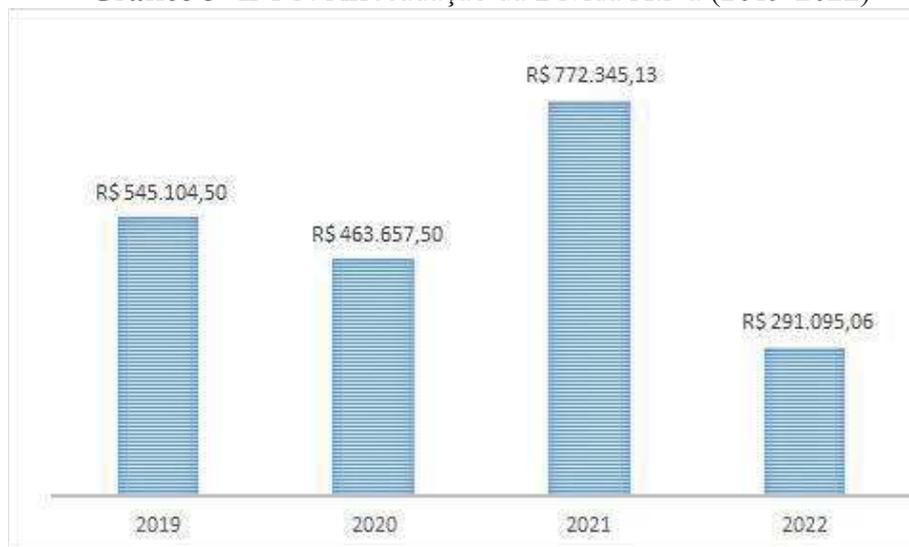
Para poder inferir conjecturas sobre o ano de 2022, deve-se compará-lo aos mesmos períodos dos anos antecedentes. Dessa maneira, expresseo o gráfico que demonstra o quantitativo acumulado dos meses de janeiro a maio, ou seja, pelos seus totais. Nota-se:

Gráfico 2 – Arrecadação quinquimestral (2019-2022)

Fonte: Elaborada pela autora, 2022.

6.3 DÍVIDA ATIVA DO IPTU

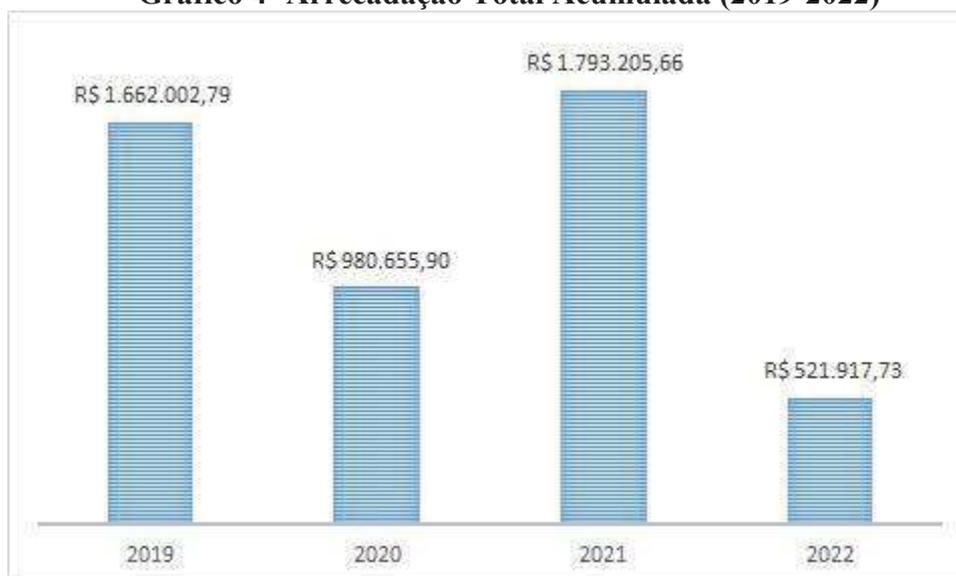
Quanto aos dados referente às receitas da Dívida Ativa do IPTU municipal de Guarabira, sua inserção neste trabalho é para que se possa também acompanhar o nível de endividamento do contribuinte ao longo do tempo e seu impacto na arrecadação da receita final do IPTU. Notemos:

Gráfico 3- IPTU: Arrecadação da Dívida Ativa (2019-2022)

Fonte: Elaborada pela autora, 2022.

6.4 ARRECADAÇÃO ACUMULADA E PRINCIPAL DA DÍVIDA ATIVA

Entende-se aqui como o valor total que a prefeitura de Guarabira arrecadou com o imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana. Somando-se, para tanto, os Valores Principais e aqueles provenientes dos pagamentos da Dívida Ativa.

Gráfico 4- Arrecadação Total Acumulada (2019-2022)

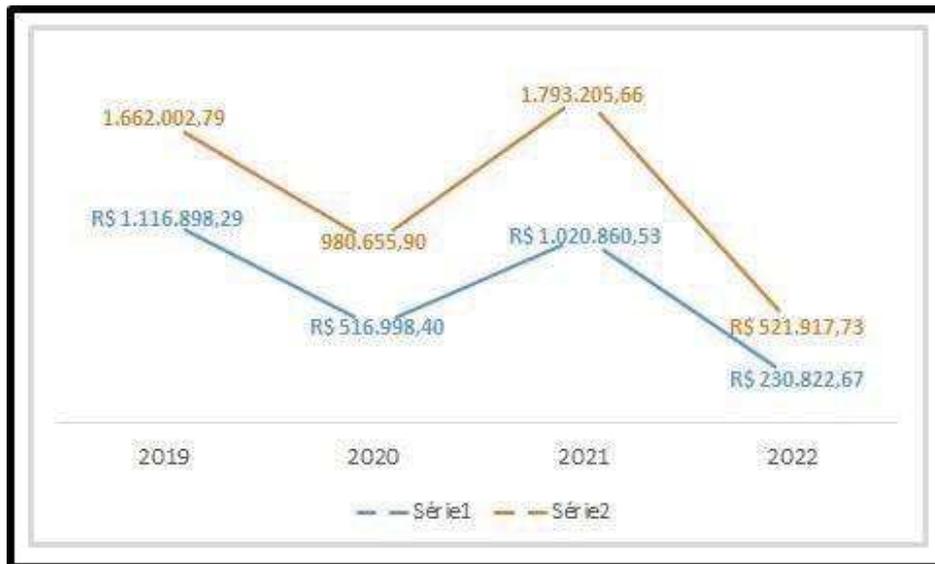
Fonte: Elaborada pela autora, 2022.

6.5 EVOLUÇÃO DAS RECEITAS (2019-2022)

Neste tópico, temos a evolução da receita do IPTU ao longo do tempo. Para uma compreensão visual ampla, sombreou-se as receitas dos Valores Totais Principais, dos valores acrescidos da Dívida Ativa. Logo, as informações que compõem o gráfico estão assim dispostas:

- Série 1: Valor Principal;
- Série 2: Principal + Dívida Ativa
-

Gráfico 5 – Comparativo das Receitas Totais



Fonte: Elaborada pela autora, 2022.

6.5.1 TAXA PERCENTUAL DA VARIAÇÃO DA RECEITA

Na tabela abaixo temos o cálculo mensurado da variação do IPTU para o período em questão. No primeiro cenário, estão em evidência os valores da arrecadação do principal, no segundo, os somados com a dívida ativa.

Tabela 6- Taxa Percentual da Variação da Receita

ANO	VALOR	PERCENTUAL		ANO	VALOR	PERCENTUAL	
2019	R\$ 1.116.898,29			2019	R\$ 1.662.002,79		
2020	R\$ 516.998,40	53.71%	<i>déficit</i>	2020	R\$ 980.655,90	40.99%	<i>déficit</i>
2021	R\$ 1.020.860,53	8.59%	<i>déficit</i>	2021	R\$ 1.793.205,66	7.49%	<i>superávit</i>
MENSURAÇÃO QUINQUIMESTRAL							
2019	R\$ 245.687,65			2019	R\$ 566.991,77		
2022	R\$ 230.822,67	6.05%	<i>déficit</i>	2022	R\$ 521.917,73	7.94%	<i>déficit</i>

Fonte: Elaborada pela autora, 2022.

Para o cálculo de 2022, a referência o intervalo mensurado é o quinquimestral. Os demais, por sua vez, os valores anuais. Lembrando, oportunamente, que o ano base de referência é o de 2019.

Tabela 7- Taxa Percentual Quinquimestral

	2019		
Janeiro	R\$ 60.442,81	R\$ 48.999,18	R\$ 109.441,99
Fevereiro	R\$ 61.455,49	R\$ 70.666,15	R\$ 132.121,64
Março	R\$ 36.961,97	R\$ 75.037,22	R\$ 111.999,19
Abril	R\$ 26.226,12	R\$ 72.377,67	R\$ 98.603,79
Maió	R\$ 60.601,26	R\$ 54.213,90	R\$ 114.815,16
TOTAL			R\$ 566.981,77

Fonte: Elaborada pela autora, 2022.

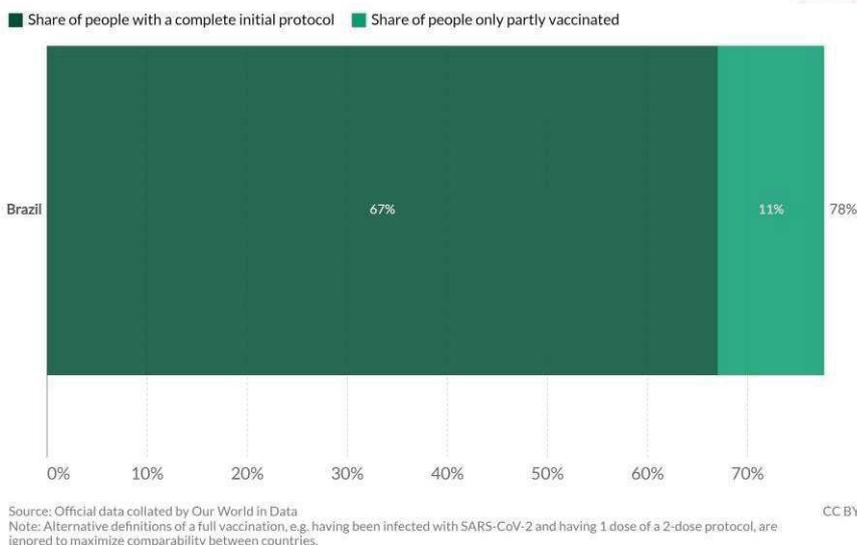
7 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A partir dos dados coletados no SAGRES 50.0, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, foram levantadas as seguintes inferências:

- a) Trago como principal interferência, então, a altíssima queda na arrecadação no primeiro ano de pandemia. Em números exatos, **um déficit arrecadatório de 53.71%, diminuindo para o patamar de 40.99% quando inseridas as receitas da Dívida Ativa**. Sem dúvida, significa uma diminuição drástica nas receitas do município. Ao passo que, muito provavelmente, no caminho inverso, as despesas aumentaram em decorrência do Estado de calamidade sanitária. Concluo, portanto, o ano de 2020 o mais afetado pelo surto de covid-19. Este mesmo ano ocasionou a alteração do CTM, que acrescenta ao art. 83 os parágrafos 2, 3, 4 e 5 ao art. 83 e ao art. 150, o inciso V. Estes dispositivos preveem agora a possibilidade da suspensão dos débitos de IPTU em casos de decretação de calamidade pública.
- b) Fruto dessa baixa arrecadação, por consequência, no ano de **2021** se observa a maior receita de Dívida Ativa do IPTU, superando, inclusive, o ano anterior à pandemia (2019). Isto implica dizer que, em virtude dessa redução de 53.71%, milhares de contribuintes foram inscritos em dívida ativa, em outras palavras, ficaram inadimplentes.
- c) Ainda no ano de 2021, o índice de redução passa a ser de 8.59% para as receitas principais e, pela primeira vez desde 2019, um superávit de 7.49% (valor principal + dívida ativa). Podemos apontar, com certeza, o início da recuperação fiscal das receitas do IPTU e na restauração da sua capacidade arrecadatória. Coincidindo com o cenário de estabilização após o começo da vacinação. Como observado neste gráfico da OWD- Our World in Data (O Mundo em Dados), que retrata a cobertura e o avanço das vacinações no Brasil de 5 de fevereiro de 2021 a 4 de julho de 2022.
Como nota-se:

Gráfico 6- Panorama vacinal no Brasil

Share of people vaccinated against COVID-19, Jan 1, 2022



Fonte: OWD- Our World in Data, 2022.

- d) Enquanto o ano de 2022, este é bem peculiar, sua análise foi baseada em cima de dados quinquimestral, pois, o fim do exercício ainda encerrará em 31 de dezembro. No entanto, pode-se dizer que as taxas de déficit continuam em declínio, calculada em 6.05% e 7.94%. O que fica como nota são duas possibilidades admissíveis, a primeira, que permaneça nessa tendência de queda percentual dos déficits arrecadatórios, aproximando-se da receita estimada em 2019, ou consiga um superávit de receita.
- e) Para essa pesquisadora, os dados do IPTU quanto ao Valor Principal representam mais fidedignamente os impactos arrecadatórios deixados pela pandemia de Covid-19, pois esses valores representam o lançamento tributário inicial, baseado no fato gerador do tributo. A medida que, as receitas do IPTU, fruto dos valores da Dívida Ativa, tendem a mensurar mais intimamente os impactos no grau de endividamento do contribuinte. Todavia, sua interpretação deverá ser conjunta, para que assim, construa o contexto geral da arrecadação das receitas tributárias do IPTU em Guarabira.

8 CONCLUSÃO

A maior contribuição deste trabalho foi poder analisar e mensurar os impactos deixados nas receitas do IPTU desde o início da pandemia no Brasil, em 2020. E que essa pesquisa abre um leque de oportunidade para estudar o IPTU e outros tributos por meio dos dados disponibilizados pelo TCE do Estado.

Ademais, cria-se a conveniência de acompanhar o andamento desta pesquisa após a sua apresentação e conclusão, pois, o item “d” continuará inconcluso até o fim do prazo do exercício financeiro municipal. Do mesmo modo, com a exposição da maior baixa de receita, o ano de 2020 ficará como marco e parâmetro para futuras atualizações deste estudo.

A pandemia apesar de negativa, trouxe lições importantes. E a mais basilar delas é a consciência de que a Fazenda Pública Municipal precisa ter um planejamento fiscal para antever ou minimizar as ameaças externas do meio ao qual se insere. Apesar dessa crítica construtiva, os processos de mudança começam a ocorrer. A primeira, a própria atualização do CTM, embora indiretamente seja um indicativo de baixa de receita, ele diminuirá as hipóteses de endividamento do

contribuinte. A segunda, conforme conversas não oficiais, o Fisco Municipal informatizou os seus sistemas, antes da pandemia a maioria dos seus processos eram operacionalizados fisicamente (em papel).

Dessa forma, sugiro também ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que na aba “Sobre”, na página online do SAGRES, construam de fato o histórico da criação do SAGRES. De fato, é uma ferramenta muito importante e deverá ser valorizada, afinal de contas, é uma criação paraibana. Por fim, não é utópico declarar que a capacidade arrecadatória do município nos próximos anos, quanto às receitas do IPTU, estão diretamente atreladas ao controle do surto epidemiológico de Covid-19

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. *Direito tributário esquematizado* / Ricardo Alexandre. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 20/06/2022.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em: 20/06/2022.

COELHO, Beatriz. **Um guia completo sobre todos os tipos de pesquisa: abordagem, natureza, objetivos e procedimentos**. Pesquisa, [s. l.], 20 set. 2019. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/tipos-de-pesquisa/>. Acesso em: 14 jul. 2022.

CNM- Confederação Nacional de Municípios. **Com a pandemia, impostos municipais somam queda de R\$ 3,7 bilhões no segundo trimestre**. Disponível em: <<https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/com-pandemia-impostos-municipais-somam-queda-de-r-3-7-bilhoes-no-segundo-trimestre>>. Acesso em: 04/07/2022.

GARCIA, Edson. **Atividade Financeira do Estado e Receitas Públicas**. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1288/1035>>. Acesso em: 07/06/2022.

GUARABIRA. Lei Nº 385, de 19 de dezembro de 1997. **Dispõe sobre o Código Tributário de Guarabira e dá outras providências**. Disponível em: <<file:///C:/Users/Aline/Downloads/Lei%20385-1997.pdf>> Acesso em 04/07/2022.

GUARABIRA. Lei nº 1.854, de 09 de dezembro de 2020. **Dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, determinando a suspensão da cobrança quando for decretado Estado de Calamidade Pública e da outras providências**. Disponível em: <https://guarabira.online/storage/diariooficial/di_rio_oficial_de____09.12.2020.pdf>. Acesso em 06/07/2022.

HARADA, Kiyoshi. **Sistema tributário na Constituição de 1988**. Curitiba: Juruá, 2006 IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades e Estados**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-Estados/pb/guarabira.html>>. Acesso em 20/06/2021.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Manual de direito financeiro e tributário**. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LEITE, Harisson. **Manual de Direito Financeiro**. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Bahia Forense; EDITORA JusPODIVM, 2014.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito tributário**. – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

OPAS- Organização Pan-Americana da Saúde. **Histórico da Pandemia de Covid- 19**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>>. Acesso em: 04/07/2022

OWD- Our World in Data. **Coronavirus (COVID-19) Vaccinations**. Disponível em: <<https://ourworldindata.org/covid-vaccinations?country=BRA>>. Acesso em: 07/08/2022. PORTAL G1. **Um ano de pandemia 377 brasileiros perderam o emprego por hora**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/07/24/em-um-ano-de-pandemia-377-brasileiros-perderam-o-emprego-por-hora.ghtml>>. Acesso em: 04/07/2022.

PREFEITRA DE GUARABIRA. **Aspectos Gerais**. Disponível em: <<https://www.guarabira.pb.gov.br/aspectosgerais/>>. Acesso em 20/06/2021.

SAGRES. **Dívida Ativa IPTU- 2019**. Disponível em: <<https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/execucao-orcamentaria/receitas>>. Acesso em: 05/07/2022.

SAGRES. **Dívida Ativa IPTU- 2020**. Disponível em: <<https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/execucao-orcamentaria/receitas>>. Acesso em: 05/07/2022.

SAGRES. **Dívida Ativa IPTU- 2021**. Disponível em: <<https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/execucao-orcamentaria/receitas>>. Acesso em: 05/07/2022.

SAGRES. **Dívida Ativa IPTU- 2022**. Disponível em: <<https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/execucao-orcamentaria/receitas>>. Acesso em: 05/07/2022.

SAGRES. **IPTU: Receita Principal e Dívida Ativa- 2019**. Disponível em: <<https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/execucao-orcamentaria/receitas>>. Acesso em: 05/07/2022.

SAGRES. **IPTU: Receita Principal e Dívida Ativa- 2020**. Disponível em: <<https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/execucao-orcamentaria/receitas>>. Acesso em: 05/07/2022.

SAGRES. **IPTU: Receita Principal e Dívida Ativa- 2021**. Disponível em: <<https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/execucao-orcamentaria/receitas>>. Acesso em: 05/07/2022.

SAGRES. **IPTU: Receita Principal e Dívida Ativa- 2022**. Disponível em: <<https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/execucao-orcamentaria/receitas>>. Acesso em: 05/07/2022.

SAGRES. **Receitas IPTU 2019 / Valor Principal**. Disponível em: <<https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/execucao-orcamentaria/receitas>>. Acesso em: 05/07/2022.

SAGRES. **Receitas IPTU 2020/ Valor Principal.** Disponível em: <https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/execucao-orcamentaria/receitas>. Acesso em: 05/07/2022.

SAGRES. **Receitas IPTU 2021/ Valor Principal.** Disponível em: <https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/execucao-orcamentaria/receitas>. Acesso em: 05/07/2022.

SAGRES. **Receitas IPTU 2022/ Valor Principal.** Disponível em: <https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/execucao-orcamentaria/receitas>. Acesso em: 05/07/2022.

TCE- Tribunal de Contas Estadual de Pernambuco. **O que é Sagres?** Disponível em: <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/sagres-invisivel/55-sagres-faq-geral/438-o-que-e-o-sagres>. Acesso em: 06/06/2022.

TCE- Tribunal de Contas Estadual da Paraíba. **Ferramenta sagres painéis criada pelo tce- pb é destaque em seminário de ti e gestão pública.** Disponível em: <https://tce.pb.gov.br/noticias/ferramenta-sagres-paineis-criada-pelo-tce-pb-e-destaque-em-seminario-de-ti-e-gestao-publica>. Acesso em: 06/06/2022.

4DEVS. **Calculadora online de Porcentagem.** Disponível em: https://www.4devs.com.br/calculadora_porcentagem. Acesso em: 07/06/2022.

ANEXO A – LEI 1.859/2020



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA

LEI Nº 1.859, de 09 de dezembro de 2020.

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, determinando a suspensão da cobrança quando for decretado Estado de Calamidade Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES no exercício do cargo de **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA**, Estado da Paraíba. Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo, nos termos do § 4º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º O art. 83 da Lei nº 385, de 19 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 83.

§ 1º

§ 2º. Em caso de Estado de Calamidade Pública, o decreto de intervenção determinará a suspensão dos vencimentos dos débitos decorrentes do IPTU, por prazo certo e determinado, não superior a trezentos e sessenta e cinco dias.

§3º. Na hipótese do decreto de Estado de Calamidade Pública não tratar da medida prevista no §2º, a Prefeitura dentro de 5 (cinco) dias úteis deverá determinar a imediata suspensão do vencimento dos débitos decorrentes do IPTU.

§4º Na hipótese de adoção da medida prevista no §2º, os débitos adiados serão cobrados sem prejuízo da aplicação da regra do art. 83 pela Prefeitura.

§5º A cobrança dos débitos de IPTU decorrentes da adoção da suspensão prevista no §2º, será realizada em até seis parcelas com vencimentos mensais e sucessivos, após o término do prazo decretado.”

Art. 2º O art. 150 da Lei nº 385, de 19 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 150.

I -

II -

III -

IV -

V - a decretação do Estado de Calamidade Pública.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Guarabira, 09 de dezembro de 2020.


Marcelo Bandeira Feitosa
Prefeito em exercício

AGRADECIMENTOS

Ao Deus todo poderoso que me auxiliou e acolheu nesses momentos de dificuldades; A minha família, fonte de motivação para os meus planos e sonhos.

Ao Tribunal de Contas da Paraíba pela excelente ferramenta do SAGRES que possibilitou a confecção deste trabalho; Aos meus amigos, por todo incentivo dado ao longo do percurso;

A Universidade Estadual da Paraíba - UEPB por oferecer o curso de Direito no Campus III e disponibilizá-lo gratuitamente e com professores maravilhosos.

Ao docente Carlos Bráulio pela orientação, exemplo de professor e modelo de inspiração pessoal.